INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/04/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1460092-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA (PREFEITO)
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, E RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das Contas de Governo do Prefeito do Município de Camutanga, Sr. Armando Pimentel da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A equipe da Inspetoria Regional de Surubim -IRSU elaborou Relatório de Auditoria (fls. 788-874/Vol. V), apontando as falhas verificadas. Houve ainda a elaboração de Relatório Complementar de Auditoria (fls. 880-885/Vol. V), objetivando a inclusão, no item 10 do Relatório de Auditoria (Conclusão), de ressalva referente ao aumento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município.

Cumpre destacar que neste Processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos Órgãos e Entidades do Município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL
6. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
7. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Notificado (fls. 876-878 e 887-889/Vol. V), o interessado apresentou peça e documentos de defesa (fls. 894-944/Vol. V).

Consta, às fls. 956-967/Vol. V, Nota Técnica de Esclarecimento, expedida em observância ao Provimento TC/CORG nº 05/2011 da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Transcrevo, a seguir, a conclusão da equipe de auditoria constante na Nota Técnica de Esclarecimento, após apreciação dos argumentos da Defesa.

3. CONCLUSÃO

Os documentos acostados pela defesa excluem a diferença entre as receitas constantes da prestação de Contas e do Sistema SAGRES, do item 2.3 do Relatório de Auditoria, e a não apresentação de quadro resumo da despesa, segundo a classificação econômica, contida no item 2.4.3 do Relatório de Auditoria, conforme constante desta Nota Técnica nos itens 2.1 e 2.2, permanecendo inalterados os demais itens. Tais modificações refletem na conclusão do relatório Complementar de Auditoria constante às fls. 880 a 885, passando a ser os itens constantes da conclusão do relatório e os dados do quadro de limites os a seguir apresentados:

a) Não apresentação de todos os documentos solicitados, no Anexo I da Resolução TC nº 02/2014, quando da Prestação de Contas;

b) Apresentação de *deficit* de execução orçamentária de R$ 416.330,05 (item 2.1.1);

c) Baixo índice de arrecadação de receitas próprias frente às transferências, demonstrando dependência de recursos provenientes de outros entes (item 2.1.2);

d) Inexistência de saldo financeiro suficiente à quitação de restos a pagar, afetando o equilíbrio financeiro das contas públicas (Item2.2.1);

e) Deficiência na cobrança dos créditos da Dívida Ativa (item 2.2.2);

f) Aumento da Dívida Flutuante na ordem de 18,25% (item 2.2.3);

g) Inconsistência entre os dados constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN (Item 2.3);

h) Divergência entre os valores contidos no saldo disponível inicial do Balanço Financeiro de 2013 e do saldo disponível do Balanço Patrimonial do ano anterior (item 2.3);

i) A Lei Orçamentária elaborada para o ano de 2014 não apresentou o quadro demonstrativo da despesa exigido no inciso II do § 2° do art. 2° da Lei Federal n° 4.320/64 (item 2.4.3);

j) Não apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2° bimestre/2013, em desacordo com o previsto no artigo 5° da Resolução TC n° 004/2009 (item 3.1);

l) Não foi apresentado o instrumento de planejamento de gestão do saneamento básico – PMSB, não observando o Decreto Federal n° 7.217/2010 (item 6.1);

m) Não elaboração dos instrumentos de planejamento de gestão de resíduos sólidos – PGIRS, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal n° 12.305/10 (item 6.2);

n) O Município não atendeu aos requisitos da Lei estadual n° 14.236/10 e suas alterações, impedindo o recebimento de recursos provenientes do ICMS Socioambiental (item 6.3);

o) Disposição dos resíduos sólidos de forma ambientalmente inadequada ou não devidamente licenciada, em desacordo com o artigo 51 da Lei Federal n° 12.305/2010 (item 6.4);

p) Não apresentação de proposição ao Poder Legislativo da alíquota suplementar previdenciária de 5,00% indicada no DRAA/2013 (item 7.1);

q) Aumento no deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município, representando um acréscimo de 7,21% em relação ao deficit apresentado no exercício anterior (item 7.2);

r) Não disponibilização de todos os instrumentos previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 9.1);

s) Ausência de audiências públicas durante os processos de elaboração dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos, indicando o não cumprimento do previsto no inciso I do parágrafo único do art. 48 da LRF (item 9.1);

t) Ausência de audiências públicas na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (Item 9.1);

u) Não apresentação da norma que disciplinou o serviço de informações ao cidadão, nos termos do artigo 9° da Lei de Acesso à Informações (item 9.2.2);

v) Entrega em atraso dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES (itens 9.3.1 e . 9.3.2).

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue quadro com a síntese do apurado ao longo do presente relatório.

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	33,74%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	90,25%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	1,24%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º(redação acrescida pela EC 29/2000).	15,75%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 47,19%	Cumprimento
				2º Q. 50,48%	Cumprimento
				3º Q. 59,79%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R$ 1.082.515,15	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R$ 1.082.515,15	Cumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	13,50%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição – servidor (S)	S ≥ 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
	Limite das alíquotas de contribuição – patronal	S ≤ E ≤ 2S	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	18,15%	Cumprimento

Passo a relatar os achados mais relevantes à apreciação das presentes contas, remanescentes após a elaboração da Nota Técnica de Esclarecimento, em confronto com os argumentos e documentos apresentados pelo interessado.

1. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal (Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

A equipe técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 731-732/Vol. IV), o desenquadramento ocorreu no último quadrimestre de 2013, quando a DTP teria alcançado 59,79% da Receita Corrente Líquida-RCL.

O interessado argumentou que houve equívocos na elaboração dos demonstrativos contábeis da Prefeitura, discordando também do cálculo da Receita Corrente Líquida. Salientou que cumpriu todos os demais limites legais e constitucionais e que, mesmo procedendo aos ajustes nos cálculos da DTP, ainda assim, o limite legal seria descumprido.

Alega o interessado que, além dos lapsos ocorridos, no exercício de 2013 houve reduções de alíquotas de impostos, promovidas pelo Governo Federal, bem como, elevação do salário mínimo superior ao desempenho da receita.

Acrescentou, por fim, que houve o reenquadramento ao limite legal já no 1° semestre de 2014, quando a DTP passou a atingir 48,10% da RCL.

2. Aumento do déficit atuarial do RPPS (Item 7.2 do Relatório de Auditoria)

A equipe de auditoria constatou um acréscimo de 7,21% no déficit atuarial do RPPS, em relação ao exercício anterior, apontando no Relatório de Auditoria (à fl. 834/Vol. V) o seguinte:

> O resultado atuarial apontado pela avaliação foi de um déficit de R$ 49.658228,23 (fls. 566 às 572).
>
> A relação entre o resultado atuarial e a população coberta indica que há uma dívida/poupança atuarial de R$ 117.118,46 *per capita*.
>
> O parecer da avaliação atuarial também deixou evidenciado que (f. 569 às 571):
>
> - O custo total a valor presente dos benefícios previdenciários de todos os atuais e futuros servidores do município, está projetado em aproximadamente em R$ 88,813 milhões;
> - De acordo com a Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social e os de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os benefícios a conceder foi considerado como valor de benefício a ser compensado com o INSS o valor estimado pelas regras do RGPS. Já para os atuais aposentados e pensionistas, apenas a compensação já concedida e em pagamento.

O interessado, por seu turno, reconhecendo que o RPPS de Camutanga é deficitário, afirma que o aumento do déficit decorreu da elevação do número de dependentes do Regime (aposentados), sem a contrapartida nas receitas. Acrescenta que tal déficit poderá ser contido com a aprovação do Projeto de Lei nº 09/2014 (fl. 924/Vol. V), que dispõe sobre o Plano de Custeio do RPPS, aumentando a alíquota da contribuição patronal e estabelecendo alíquota de contribuição adicional.

Vieram-me os autos em 11.11.2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em vista da Jurisprudência desta Casa, passo à apreciação dos achados mais relevantes, referentes ao descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal e ao déficit atuarial do RPPS, remetendo ao campo das determinações do Acórdão os demais achados remanescentes que, de forma isolada, não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas.

1. **Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal** (Item 3.3 do Relatório de Auditoria)

De acordo com a equipe de auditoria da Inspetoria Regional de Surubim, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, a partir do 3º quadrimestre do exercício de 2013, atingiu o montante equivalente a 59,79% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o disposto no art. 20, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Apesar de ser extrapolado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, observo que se trata do primeiro exercício de gestão do interessado à frente do Executivo Municipal, o qual dispunha de prazo para retornar ao limite da Despesa Total com Pessoal, conforme prevê o mesmo Diploma legal em seu art. 23 c/c art. 26. Dessa forma, a irregularidade em comento deve ser objeto de análise na Prestação de Contas seguinte.

Constato, todavia, após análise dos dados registrados no SISTN, que o percentual da DTP em relação à RCL foi reduzido para 48,10% ao final do 1º semestre de 2014, ou seja, o Executivo Municipal se reenquadrou ao limite legal dentro do prazo previsto no art. 23 c/c art. 66 da LRF. Cumpre lembrar que tais dados ainda serão objeto de análise por parte deste Tribunal nas próximas auditorias.

Diante do exposto, tenho por afastada a irregularidade.

2. Aumento do déficit atuarial do RPPS (Item 7.2 do Relatório de Auditoria)

Analisando este item, observei que, apesar da tendência futura de persistir o déficit atuarial no RPPS do Município de Camutanga, os Anexos II-A e II-B, constantes às fls. 177-178/Vol.

V, demonstram o correto recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no exercício de 2013, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores, inclusive com repasses superiores aos valores devidos e dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, tenho que não deve ser atribuída ao atual Gestor a irregularidade decorrente da existência de déficit previdenciário originado em exercícios anteriores. Cabe, porém, recomendação para a busca da gradual solução da questão, devendo o Prefeito realizar o acompanhamento da solidez do RPPS, de modo que o Regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do Sistema, bem como, garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

Enfim, fundamentado no Princípio da Razoabilidade e na Jurisprudência deste Tribunal, entendo que os achados remanescentes, após análise da Defesa do interessado, não se apresentam capazes de provocar a rejeição das Contas de Governo em apreço, ensejando, no entanto, ressalvas à sua aprovação.

Ante o exposto, profiro o seguinte Voto:

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, o Relatório Complementar de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, todos elaborados pela Inspetoria Regional de Surubim-IRSU;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria remanescentes, após a apreciação da Defesa do interessado, não se apresentam capazes de macular suas contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela **emissão de Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação**, **com ressalvas**, das contas do Prefeito, Sr. Armando Pimentel da Rocha, relativas ao exercício

financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determino, com base no art. 69, da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Camutanga adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 73, inciso XII do citado Diploma legal:

a) Instruir as Prestações de Contas futuras com toda a documentação exigida na Resolução deste Tribunal;
b) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do Município;

c) Investir na melhoria de sistemática de cobrança administrativa e judicial, com o objetivo de melhorar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa do Município;

d) Verificar a consistência das informações prestadas pelo Município na Prestação de Contas e no Sistema SAGRES;

e) Promover a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores;

f) Acompanhar a solidez do RPPS, evitando a ocorrência de resultados deficitários crescentes, de modo que o Regime ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados do Sistema, bem como, garantir ao Município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
g) Implementar a transparência na Gestão Fiscal, com a disponibilização de informações e a realização das audiências públicas determinadas pelo artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

h) Enviar, tempestivamente, através do SAGRES, as informações relacionadas ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município, bem como, os dados correspondentes ao Módulo de Pessoal.

DETERMINO, ainda, que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio seja juntada à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Camutanga, relativa ao exercício financeiro de 2013 (Processo TC nº 1460124-2, Tipo: Gestor Municipal).

Por fim, **DETERMINO** que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus Órgãos Fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, bem como, acompanhe as providências adotadas no sentido de reduzir o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

OS CONSELHEIROS JOÃO CARNEIRO CAMPOS E RICARDO RIOS PEREIRA VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

ASF/SA